



PROJETO DE LEI Nº 32 de 2005
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

EMENTA

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO ABUSO, A EXPLORAÇÃO SEXUAL E À VIOLÊNCIA INFANTO-JUVENIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 33
De 7 / Junho 19^o 2005

plênas

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 32 / 2005
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 8 / 14 Rec. Por:



"INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ O "DIA ESTADUAL DE COMBATE AO ABUSO, A EXPLORAÇÃO SEXUAL E À VIOLÊNCIA INFANTO-JUVENIL", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, DECRETA:

Art. 1º. - Fica instituído o "Dia Estadual de Combate ao Abuso, a Exploração Sexual e à Violência Infanto-Juvenil", no Calendário Oficial do Estado do Ceará, a ser comemorado anualmente no dia 18 de maio.

§ 1º. - No ano em que o dia vinte e dois de novembro coincidir com o dia de sábado, domingo ou feriado, transfere-se a data comemorativa para o dia útil que o anteceder.

Art. 2º. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, para todos os efeitos legais.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário 13 de Maio, 08 de abril de 2005.

DEPUTADO **FRANCISCO CAMINHA**
- LÍDER DO PHS -



JUSTIFICATIVA

A data - 18 de maio - foi escolhida para se uma marco na luta contra o abuso e a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. Neste dia, em 1973, a menina capixaba Araceli, de Vitória-ES, foi seqüestrada, espancada, estuprada, drogada e assassinada numa orgia de drogas e sexo. Seu corpo, que apareceu seis dias depois, foi desfigurado por ácido. Os agressores de Araceli ficaram impunes.

Pretende o presente Projeto de Lei incentivar a promoção de iniciativas públicas que visem a conscientização do povo do Estado do Ceará, no tocante ao combate aos abusos, a exploração sexual e à violência infanto-juvenil.

Aconselha aos órgãos públicos, às escolas, em especial, que promovam manifestações e campanhas de conscientização, com intuito de repudiar a gritante prática de violência contra as nossas indefesas crianças.

Espera, pois, o apoio dos meus pares, à fim de que aprovelem o presente Projeto de Lei.

Fortaleza, Ce., 08 de abril de 2005.

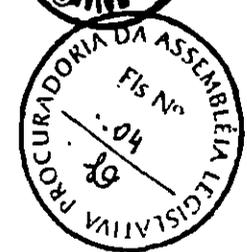
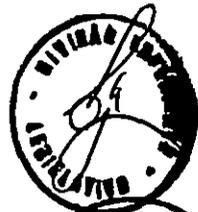

DEPUTADO **FRANCISCO CAMINHA**
- LÍDER DO PHS -

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(*) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em, 12/04/05 _____
 Presidente / Secretário



PUB CADO
 em 12 de 04 de 2005

ANDRÉO ... 183
 P. Subcomissão ...
 Comissão de Constituição
 e Justiça e Redação
 em 12/04/05



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 32/2005

Encaminhe-se à Procuradoria

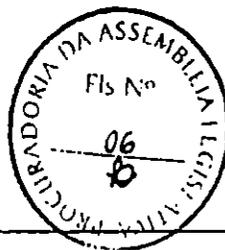
Comissão de Justiça, em 13/4/05



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas,
Fortaleza, 13/04/05

Procurador(a)



Projeto de Lei n.º	32/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) FRANCISCO CAMINHA

Ao(À) Dr.(A) JOSÉ DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER, para análise e parecer.

Fortaleza, 14 de abril de 2005.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

PROJETO DE LEI N.º 032/05
AUTOR : DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA



PARECER

HISTÓRICO

-I-

Submete-se à Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a examinar o Projeto de Lei n.º 32/05, de autoria do Excelentíssima Deputada Francisco Caminha, com o intuito de apreciação de sua admissibilidade, analisando o aspecto da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

Enuncia o Projeto de Lei em análise, em sua ementa :

“ INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO ABUSO, A EXPLORAÇÃO SEXUAL E À VIOLÊNCIA INFANTO-JUVENIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” ‘

Em sua justificativa, argumenta o autor:

“A data –18 de maio- foi escolhida para ser um marco na luta contra o abuso e a exploração sexual comercial de criança e adolescentes. Neste dia, em 1973, a menina capixaba Araceli, de Vitória – ES, foi seqüestrada, espancada , estropada, drogada e assassinada numa orgia de drogas e sexo. Seu corpo, que apareceu seis dias depois, foi desfigurado por ácido. Os agressores de Araceli ficaram impunes.”

ASPECTOS LEGAIS

-II-

A Constituição é a pedra angular do ordenamento jurídico, caracterizando-se por ser hierarquicamente superior, portanto, portanto, todas as normas infraconstitucionais devem a ela se adequar sob pena de ser decretada sua inconstitucionalidade.

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificadamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Pela análise das Constituições Federal e Estadual, vislumbra-se "*data máxima venia*", pela admissibilidade do projeto em análise.

Na proposição do Excelentíssimo Senhor Deputado Francisco Caminha, como podemos observar pelo conteúdo dos artigos do Projeto em baila, ao nosso ver, não constata-se vício **constitucional**, pois não versa sobre matéria de iniciativa privativa do Governo do Estado do Ceará, porquanto se encontra em consonância com o Artigo 60, Inciso I, da Carta Magna Estadual.



PROJETO DE LEI N.º 032/05
AUTOR : DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA



Materialmente o projeto de lei também se adequa às Constituições estadual e Federal, pois é dever do estado assegurar os direitos fundamentais da criança. É o que dispõe o art. 227 da Carta Magna Federal e, com semelhante redação o art. 272, Parágrafo único e art. 273 da Constituição Estadual. *“in verbis”*

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

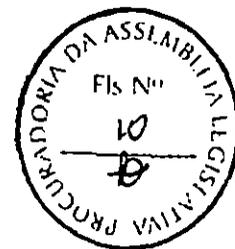
“Art. 272. É dever indelegável do Estado assegurar os direitos fundamentais da criança, garantida a participação da sociedade civil na alocação e fiscalização dos recursos destinados a esse fim, observados os princípios contidos na Constituição Federal.

Parágrafo único. As diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Estado consignarão, entre as prioridades da administração pública, metas e indicação de recursos necessários para os programas de duração continuada, em benefício das pessoas portadoras de deficiência, menores carentes e idosos.”

“Art. 273. Toda entidade pública ou privada que inclua o atendimento à criança e ao adolescente, inclusive os órgãos de segurança, tem por finalidade prioritária assegurar-lhes os direitos fundamentais.”

Os nossos tribunais pátrios, sobre a matéria tem o seguinte entendimento:

PROJETO DE LEI N.º 032/05
AUTOR : DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA



"A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo" (ADIMC 766-RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/05/94)

"As regras básicas do processo legislativo federal- aí incluídas as de reserva de iniciativa- são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em substantivam relevante princípio sensível da separação dos poderes(..)". (ADIN 430-MS, RTJ 159/735)

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância copulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito à iniciativa reservada(C.F., art. 61,§ 1) e com os limites do poder de emenda parlamentar (C.F., art. 63)" (ADIN 1.060, Medida Cautelar , rda 199/173, com menção a vários precedentes).

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais precisamente, inobservado àquela que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante inconstitucionalidade. O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matéria confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante.

O aclamado José Afonso da Silva corrobora com essa conceituação se não vejamos:

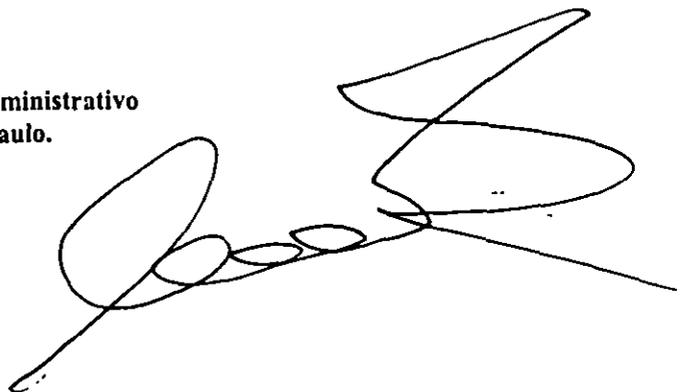
"É a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou as entidades para realizar suas funções."

Vejamos também, nas palavras do renomado Helly Lopes Meireles¹, no que se refere a privatividade de iniciativa do Executivo:

“Essa privatividade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, ainda que promulgado e sancionado pelo Chefe do Executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares”.

Ainda, sobre o aspecto constitucional, o Projeto “*sub examinem*”, “*data máxima venia*”, também não fere o que dispõe o Diploma Excelso e a Carta Magna Estadual em seus artigos 2º e 3º respectivamente, que consagra, a tradicional tripartição de Poderes, ao afirmar que são Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Assim, cada um dos Poderes possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional, respeitando-se contudo, o **princípio da harmonia e independência**, que deve prevalecer entre eles, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito. “*ex vi*”

¹ Hely Lopes Meireles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 21ª. Ed. 1999, S. Paulo.



PROJETO DE LEI N.º 032/05
AUTOR : DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA



“Art. 2º. São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

“Art. 3º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si . o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

E para finalizar, vale ressaltar, que o desrespeito às normas de processo legislativo constitucionalmente previstas, acarretaria a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, embora portanto, importantíssimo lembrar, que por se ajustar ao conteúdo do projeto de lei, a proposição em análise pode ter tal forma.

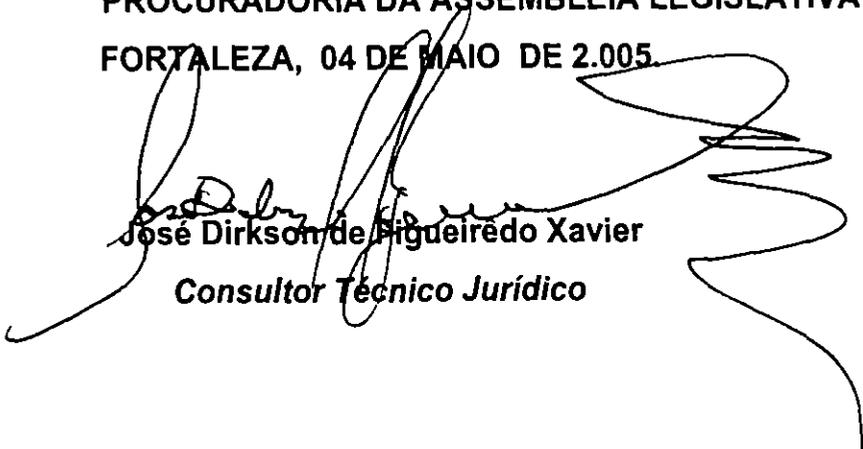
CONCLUSÃO

-III-

Deste modo, opinamos pela **admissibilidade** do referido Projeto de Lei n.º 32/05.

É o nosso parecer, S. M. J.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
FORTALEZA, 04 DE MAIO DE 2.005.


José Dirkson de Figueiredo Xavier
Consultor Técnico Jurídico



Projeto de Lei n.º	32/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) FRANCISCO CAMINHA
Ementa:	Institui no calendário oficial do Estado do Ceará o dia Estadual de combate ao abuso, a exploração sexual e à violência infanto-juvenil e dá outras providências.

De acordo com o parecer.
À consideração do Sr Procurador.

Fortaleza, 04 de maio de 2005.

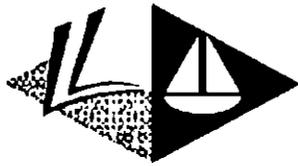
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De Acordo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 04 de maio de 2005.

José Leite Jucá Filho
Procurador



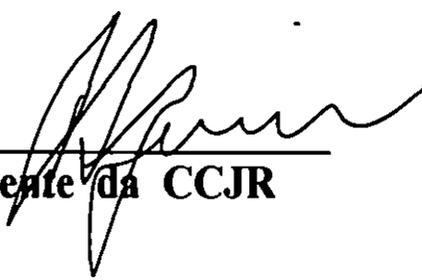
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 32/2005.

Designo Relator o Sr. Deputado Mário Jovão

Comissão de Justiça, em 11 de Maio de 2005



Presidente da CCJR

PARECER

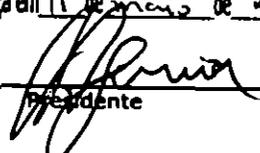
FAVORÁVEL, CI FULCRO NO DOUTO PARECER DE FLS 07/12.



RELATOR

APROVADO O PARECER

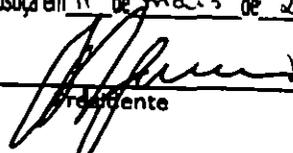
Comissão de Justiça em 11 de maio de 2005



Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 11 de maio de 2005



Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 07 de julho de 2005
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 07 de julho de 2005
1º Secretário

Sanciono e Publique-se
como Lei.
Em 28 / 06 / 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.614, de 28.06.05

Feito



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E TRÊS

Institui, no calendário oficial do Estado do Ceará, o Dia Estadual de Combate ao Abuso, à Exploração Sexual e à Violência Infanto-juvenil e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Estadual de Combate ao Abuso, à Exploração Sexual e à Violência Infanto-juvenil, no calendário oficial do Estado do Ceará, a ser comemorado anualmente no dia 18 de maio.

§ 1º. No ano em que o dia 18 de maio coincidir com o dia de sábado, domingo ou feriado, transfere-se a data comemorativa para o dia útil que o anteceder.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, para todos os efeitos legais.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
7 de junho de 2005.

[Handwritten signatures of the President and Secretaries]

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
2.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
3.º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N.º 38 DE 7.F.15.
Quacian

LEI N.º 13.614 de 23.6.15
PUBLICADA EM 30.6.15
Quacian

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 05.06.06
Quacian